



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000439010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021155-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SPORTS SALES COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS, são agravados CEI SHOPPING CENTERS LTDA, QUINTA PARTICIPAÇÕES LTDA, METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., DELTA PARTICIPAÇÕES LTDA, TERRA ROXA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., TRIBÁSICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., BROTAS BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, PARTICIPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e CONSTRUBASE PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2021155-54.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO – 1ª Vara Cível

Juiz: Luiz Renato Bariani Pérez

Agravante: Sports Sales Comércio de Artigos Esportivos

Agravados: Cei Shopping Centers Ltda, Quinta Participações Ltda, Metrus - Instituto de Seguridade Social, Next Consultoria e Participações Ltda., Delta Participações Ltda, Terra Roxa Empreendimentos e Participações Ltda., Tribásica Empreendimentos e Participações Ltda., Brotas Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda, Participa Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda e Construbase Participações Ltda

GRATUIDADE JUDICIAL. PLEITO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO MEDIANTE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER ÀS DESPESAS DO PROCESSO. ELEMENTOS DOCUMENTAIS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A ALEGAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. *A pessoa jurídica pode desfrutar do benefício da gratuidade desde que evidenciada a situação de impossibilidade de atender às despesas do processo. No caso, a ausência de elementos documentais que demonstrem a alegação justifica o indeferimento do benefício.*

Voto nº 59.373

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por SPORTS SALES COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de embargos à execução fundada em título extrajudicial proposta em face de CEI SHOPPING CENTERS LTDA., QUINTA PARTICIPAÇÕES LTDA., METRUS – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., DELTA PARTICIPAÇÕES LTDA., TERRA ROXA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., TRIBÁSICA

EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., BROTAS BRASIL
EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., PARTICIPA
EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e
CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA.

Aduz a agravante que faz jus ao benefício da gratuidade judicial, pois a sua situação financeira não lhe permite arcar com as despesas do processo.

Recurso tempestivo e bem processado.

É o relatório.

2. O benefício da gratuidade não é restrito às pessoas físicas, de modo que também as jurídicas podem desfrutá-lo, desde que atendidos os requisitos legais, e o condomínio naturalmente faz jus ao mesmo tratamento. Essa matéria já se encontra pacificada na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado o entendimento de que não existe óbice a que o benefício seja deferido, desde que efetivamente evidenciada a situação de impossibilidade de atender às despesas do processo.

Nesse sentido é o teor da Súmula 481:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Aliás, é o que estabelece o artigo 98, “caput” do Código de Processo Civil de 2015:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”.

A condição para o deferimento, portanto, é a efetiva comprovação da situação de impossibilidade de atender às despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, não sendo suficiente a simples declaração.

E fixada essa premissa, impõe-se agora analisar o tema atinente à configuração dos requisitos legais.

O Juízo de origem indeferiu o benefício, sob o fundamento de que a documentação apresentada pela embargante é insuficiente para a aferição da condição financeira.

Afirma a embargante, para justificar a sua assertiva da falta de condições financeiras, que se encontra em situação financeira delicada, e: *“o recolhimento de custas inviabilizaria os negócios da empresa, comprometendo o pagamento de seus funcionários e credores e, ao ter que recolher o valor elevado das custas, deixará de cumprir com algum pagamento, prejudicando o caixa da empresa. A continuidade das atividades da empresa não poderia ensejar a consideração de que a Agravante estaria em pleno funcionamento, vez que está funcionando visando sua recuperação financeira após a grave crise que sofrera”* (fl. 04).

Diante da controvérsia estabelecida, e por ser insuficiente a documentação acostada, cuidou este Relator de conferir oportunidade à agravante para a apresentação de cópia dos extratos bancários de contas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

de sua titularidade dos últimos seis meses, além dos últimos três balancetes contábeis (fl. 75).

Entretanto, em que pese a argumentação formulada, é certo que não há base probatória para alcançar convicção a respeito. A análise dos documentos apresentados não logrou demonstrar a efetiva impossibilidade de arcar com as despesas processuais, pois a recorrente limitou-se a juntar um extrato bancário (fls. 84/89), com anotações de débitos e créditos, porém sem indicação do efetivo saldo. Não houve a juntada dos balancetes contábeis, sem indicação da movimentação do caixa da empresa.

Diante do quadro estabelecido, alcança-se a conclusão de que efetivamente está caracterizada a total incompatibilidade para o desfrute do benefício, não se amoldando à hipótese que o justificaria.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo.

3. Ante o exposto, e nesses termos, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator